

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.041, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Institui no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Maçom.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Maçom, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de agosto, a ser conhecido como - Dia do Maçom.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.042, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto SERVI Sonho e Esperança de Restituir Vidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto SERVI Sonho e Esperança de Restituir Vidas, em decorrência da sua relevante função social ao Município de Marabá, onde auxiliam dependentes químicos e codependentes que desejam reinserção social familiar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.043, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Institui o Dia Estadual dos Defensores de Direitos Humanos no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual dos Defensores de Direitos Humanos, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de agosto.

Parágrafo único. Os Defensores de Direitos Humanos são todas as pessoas físicas ou jurídicas, grupos e movimentos que agem pela promoção e defesa dos direitos humanos, em busca de melhorias significativas na vida dos grupos sociais vulneráveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.044, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Fundação Carlos Gomes e dá outras providências", e da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Fundação Carlos Gomes (FCG), criada pela Lei nº 5.328, de 28 de julho de 1986, entidade da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Educação, possui personalidade jurídica de direito público e tem por missão a difusão e a formação musical no Estado do Pará, desenvolvendo atividades na área de ensino, extensão e pesquisa".

"Art. 7º-A. Os cargos de provimento efetivo que integram a Carreira Técnico-Administrativa e Operacional da Fundação Carlos Gomes são estruturados em linha vertical de acesso, identificada por números arábicos, com a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais".

"Art. 7º-B. Os cargos de provimento efetivo que integram a Carreira Docente da Fundação Carlos Gomes são estruturados em classe única.

§ 1º A jornada de trabalho do pessoal da Carreira Docente da Fundação Carlos Gomes é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A fixação da jornada de trabalho prevista no § 1º deste artigo será fixada por ato do Superintendente da Fundação Carlos Gomes, observada a necessidade de serviço, devidamente comprovada".

"Art. 7º-C A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com nomeação pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, no nível inicial do cargo a que concorreu, observada a escolaridade e o preenchimento dos demais requisitos exigidos para ingresso.

§ 1º Para o provimento do cargo de Professor de Música, o concurso público será dividido em 4 (quatro) etapas, conforme a seguir:

I - 1ª etapa: Prova Prática, de caráter eliminatório e classificatório;
II - 2ª etapa: Prova Escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
III - 3ª etapa: Prova Didática, com entrega de plano de trabalho a ser desenvolvido na instituição, de caráter eliminatório e classificatório; e
IV - 4ª etapa: Prova de Títulos, de caráter classificatório.

§ 2º Para o provimento do cargo de Professor Auxiliar em Música o concurso público será dividido em 3 (três) etapas, conforme a seguir:

I - 1ª etapa: Prova Escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
II - 2ª etapa: Prova Didática, com entrega de plano de trabalho a ser desenvolvido na instituição, de caráter eliminatório e classificatório; e
III - 3ª etapa: Prova de Títulos, de caráter classificatório.

§ 3º Para o provimento do cargo de Técnico em Música o concurso público será dividido em 3 (três) etapas, conforme a seguir:

I - 1ª Etapa: Prova Prática, de caráter eliminatório e classificatório;
II - 2ª Etapa: Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; e
III - 3ª Etapa: Prova de Títulos, de caráter classificatório.

§ 4º Para os cargos de nível médio e fundamental o concurso público terá uma única etapa e se dará por meio da aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 5º Para os demais cargos de nível superior o concurso público será dividido em 2 (duas) etapas, conforme a seguir:

I - 1ª Etapa: Prova Objetiva e Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; e
II - 2ª Etapa: Avaliação de Títulos, de caráter classificatório."

Art. 2º A Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica estabelecida a vinculação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da subordinação de que trata o caput do art. 193 da Constituição Estadual:

X - à Secretaria de Estado de Cultura;
- Fundação Cultural do Estado do Pará;

XII - à Secretaria de Estado de Educação;
- Universidade do Estado do Pará.
- Fundação Carlos Gomes.

Art. 3º Ficam criados no quadro de cargos de provimento efetivo da Fundação Carlos Gomes os cargos da Carreira Docente, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos de que trata o caput deste artigo consta no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam extintos do quadro de cargos de provimento efetivo da Fundação Carlos Gomes todos os cargos da Carreira Docente que constam no Item I do Anexo I da Lei nº 5.939, de 1996.

Art. 5º Os Anexos I e II desta Lei passam a ser os Anexos V e VI, respectivamente, da Lei nº 5.939, de 1996.

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei nº 5.939, de 1996, passa a vigorar com a redação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO FUNDAÇÃO CARLOS GOMES (FCG)****I - CARREIRA DOCENTE**

CARGOS	PROFESSOR DE MÚSICA, POR ESPECIALIDADE:	QTD
Canto Coral		01
Canto Lírico		04
Clarinete		04
Composição, Arranjo, Instrumentação e Orquestração		01
Contrabaixo		01
Fagote		02
Flauta Doce		02
Flauta Transversal		03
História - da Música I e II, da Música Popular Brasileira, do Jazz e da Música Brasileira		01
Improvisação		01
Música e Tecnologia		01
Música de Câmara		01
Musicalização		07
Oboé		01
Percussão		04
Pesquisa em Música: Musicologia e Etnomusicologia		01
Piano		19
Regência de Banda		01
Regência de Coro		02
Regência de Orquestra		01
Saxofone		04
Teoria I - Teoria da Música, Percepção Musical, Análise Musical, Harmonia e Improvisação		02
Teoria II - Harmonia Superior, Contraponto e Fuga, Leitura de Grades Sinfônicas		01
Trombone		04
Trompa		02
Trompete		04
Tuba		01